

Á ILMA SENHORA VANESSA SENA TORRES PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA

O RECURSO HIERARQUICO É O MEIO ADEQUADO PARA O SUPERIOR REVER O ATO, REVISÃO OU COMPORTAMENTO DE SEU SUBORDINADO, ESPECIALMENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Diogenes. Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 684.

O recurso hierárquico consiste num modo de impugnação administrativa por via do qual os interessados solicitam, junto de um órgão da Administração Pública, a revogação, anulação, modificação ou substituição de um ato administrativo ou, em alternativa e sendo caso disso, reagem contra a omissão ilegal de atos administrativos em incumprimento do dever de decisão solicitando a emissão do ato pretendido.

O recurso hierárquico distingue-se dos restantes meios de impugnação administrativa por ser o único meio de impugnação que deve ser dirigido ao mais elevado superior hierárquico do autor do ato ou, se for caso disso, do superior hierárquico daquele que alegadamente incumpriu o dever de decisão, pelo que a sua admissibilidade depende da existência de uma relação de hierarquia entre o autor do ato ou da omissão ilegal e o órgão a quem se pede a nova apreciação da situação jurídica.

Fonte: <https://dre.pt/lexionario//dj/115068675/view>

Reprodução Legal. Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00007/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 079/2023

HOTEL PORTO MADEIRA LTDA-EPP, sob o CNPJ 09.082.304/0001-10, com sede Endereço: Rua Alexandre Guimarães, nº3310- Nova Porto Velho/RO, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar seu:

**RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO**

Em face da decisão da pregoeira referida no âmbito do certame em epígrafe, que declarou vencedoras as empresas: LILA TURISMO LTDA, sob o CNPJ Nº: 06.178.319/0001-98, BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA CNPJ Nº, 23.361.387/0001-07 e A7 SUPERIORI REALIZACOES LTDA, sob o CNPJ Nº 29.556.151/0001-02, as três empresas por descumprimento da legislação com previsão clara no artigo 78, inciso VI, da Lei 8.666/93, em que coibe o ato de subcontratação, vejamos:

LEI 8.666/93, Art. 78, VI

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

VI- a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

**I. PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (rês) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 23/05/2023 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

**II. DO MÉRITO DO RECURSO**

O presente recurso busca combater a fátidica decisão da comissão pregoeira ao habilitar como proposta mais vantajosa as empresas supramencionadas, após a regular tramitação do Pregão Eletrônico, a Pregoeira responsável pela condução do certame, declarou as empresas Recorridas como vencedoras por supostamente serem detentoras da proposta mais vantajosa e ainda ter apresentado todos os documentos de habilitação supostamente em conformidade com as exigências editalícias.

Entretanto, diverso do apontado pela Pregoeira no momento do aceite da proposta da recorrida, não há qualquer fundamento para subsidiar a classificação e habilitação de uma empresa que possui sede na cidade de Brasília/DF ou em João Pessoa/PB, fora do município indicado como local do evento, não possuindo portanto espaço adequado para atender as necessidades dos eventos, realizando subcontratação para atender as condições editalícias.

Observe que, nenhuma delas possui sede se quer no Estado de Rondônia, conforme verifica-se no cadastro de fornecedores, vejamos:

- LILA TURISMO LTDA inscrita no CNPJ 06.178.319/0001-98, sede Na Quadra Csb 02 Lotes 01,02,03,04 Sala, 136, Parte B Andar 1 Torre B - Taguatinga Centro (Taguatinga), Cidade | Estado: Brasília | Df, Cep: 72015-901.
- BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA, CNPJ Nº 23.361.387/0001-07, sede na Quadra Qnm 34 Area Especial 1 Sala, 409, Taguatinga Norte (Taguatinga), na Cidade de Brasília/DF, Cep: 72145-450,
- SUPERIORI REALIZACOES LTDA CNPJ Nº 29.556.151/0001-02

A7, com sede na Rua Poeta Targino Teixeira, 251, Sala92 - Altiplano Cabo Branco, na cidade de Joao Pessoa/PB, Cep: 58046-09

Desta forma, observa-se que as empresas ora vencedoras do certame NÃO POSSUEM OS PRESSUPOSTOS MÍNIMOS PARA CONCLUIR O CERTAME, uma vez que se utiliza de meios subversivos para aferir lucro, indo contra a legislação pátria ao utilizar a subcontratação.

Trata-se de empresas que não possuem sede no município de Porto Velho/RO, que será a sede do evento, realizando a subcontratação para atender a Administração Pública.

A legislação é clara quanto ao tema, ao proibir a subcontratação, assegurando que tal ato é motivo para rescisão contratual ainda que haja previsão no edital para subcontratação, observe o objeto da contratação: contratação de prestação de serviços de locação de espaço físico, infraestrutura, transporte, alimentação e material institucional por empresa especializada. a contratação visa à realização do II encontro de Auxiliares e Técnicos de, Enfermagem do Estado de Rondônia –ENATEN, que será realizado no período de 19, 20 e 21 de julho de 2023, na Cidade de Porto Velho/RO.

Observa que a empresa não possui o requisito mínimo para licitar no município de Porto Velho, que é dispor de local adequado para entrega do serviço arrematado, devendo portanto ser INABILITADA, uma vez que não irá possuir condições mínimas para realizar a prestação de serviços sem a SUBCONTRATAÇÃO.

Além disto, a ação pretendida pela empresa, não passa é somente de subcontratação e sim de TERCERIZAÇÃO DO SERVIÇO, uma vez que a empresa não irá realizar nenhuma das obrigações vencidas no certame, apenas atuou no pregão, mas não conseguirá realizar nenhuma das prestações de serviço solicitadas no objeto do pregão, tornando a Administração Pública suscetível a fraudes, erros ou até mesmo a ficar sem a prestação de serviço na data solicitada.

O Hotel Porto Madeira, é empresa séria, já atuante no mercado desde 2007, possui a infraestrutura necessária para um evento deste porte, bem como já atua em contratações com a Administração direta e indireta há longo tempo, possuindo diversos certificados de

comprovação, por este motivo o valor orçado não é reduzido a ponto de gerar inexecutabilidade do contrato.

Há muito tempo houve a popularização de “empresas aventureiras”, que tentam licitar por todo o território nacional, desconhecendo a situação financeira do Estado, valores de contratação e tudo o mais, tal atitude deve ser repreendida logo em seu edital, para que não ocorram falhas na prestação, bem como no bom andamento do evento, no entanto esta douta comissão optou por “correr o risco”.

No entanto, quando se trata do interesse público, os riscos devem ser previstos e corrigidos, dando mais segurança ao contrato, uma vez que trata-se de interesse coletivo, deste modo, trocar uma empresa onde há todos os requisitos válidos para contratação, por uma que é um risco, é ultrajante para o direito administrativo!

Não obstante, imperioso se torna dizer que em quase todos os certames licitatórios realizados pelo Estado de Rondônia cujo a finalidade é a promoção de eventos, são realizadas diligências durante o procedimento licitatório, para verificar as instalações das empresas, insta citar a Secretária de Educação do Estado SEDUC-RO que faz verificação in-loco durante todas as licitações promovidas para contratação de eventos, isto porque, já amargou muito na mão de empresas aventureiras que “acham” que tem condições de atender um evento de grande porte com todos os detalhes. É compreensível que a finalidade do procedimento licitatório é o de se buscar a proposta mais vantajosa para a administração, o que, por outro lado, pode ser frustrado por vício jurídico, contudo, nesse vício jurídico pode-se incluir o formalismo extremo o que deixa bem claro que o procedimento formal não se confunde com formalismo.

As formalidades existem para proteger a essência, a finalidade da licitação, a fim de que não se ultrapassem princípios, direitos e valores relevantes e que principalmente a finalidade pública seja atingida.

Então, diante da superveniência de um fato que está visível, qual seja: a empresa vencedora não possui instalação alguma no Estado de Rondônia e só irá conseguir atender o objeto se subcontratar ou ceder a outro a execução e o espaço físico que ela não possui,

resta a Administração corrigir o ato de ter permitido que a mesma fosse classificada e habilitada no certame e especificações e a seriedade que os mesmos requerem.

Embora não tenha sido previsto a visita técnica no Termo de Referência, cabe a Administração em qualquer tempo rever seus atos afim de atingir a finalidade pública e promover diligencias para não incidir em erro e depois ter sua programação comprometida, por culpa de terceiros.

Assim, ao se vedar a possibilidade da subcontratação acreditamos que objetivo se trata de evitar impor a contratação um ônus desnecessário, sobretudo pela natureza do objeto licitado.

### **III. DA CONCLUSÃO**

Face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

Nestes Termos.

Pede-se Deferimento.

Porto Velho/RO, 23 de maio de 2023